



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 16 de abril de 2025.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 2453/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 621/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 621/2025 ANEXO A MENSAGEM Nº 022, DE 15 DE ABRIL DE 2025- Projeto de Lei, com a seguinte ementa: “Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 4583, de 20 de setembro de 2016, que dispõe sobre a Criação do Programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município da Serra, do Fundo Municipal para o Bem-Estar Animal e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e dá outras providências”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Distribuído

Descrição:

Processo nº: 2453/2025

Projeto de lei nº: 621/2025

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 4.583, de 20 de setembro de 2016, que dispõe sobre a Criação do Programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município da Serra, do Fundo Municipal para o Bem-Estar Animal e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e dá outras providências.

Parecer nº: 243/2025

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320030003400370034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1. RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, **que visa alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 4583, de 20 de setembro de 2016, que dispõe sobre a Criação do Programa Permanente de Proteção e Defesa dos Animais no Município da Serra, do Fundo Municipal para o Bem-Estar Animal e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais e dá outras providências.**

Em sua justificativa, visa o Chefe do Executivo a alteração do artigo 1º da Lei Municipal nº 4583, para transferir a gestão do Programa de Proteção e Defesa dos Animais da Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, alinhando-se à Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, que limita a atuação da Saúde às ações de vigilância e controle de zoonoses.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem o presente caderno processual, até o momento, **a minuta do projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio e o requerimento de urgência especial.**

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Cumprido destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I, II e III, da Constituição Federal, do art. 28, I, II e III, da Constituição Estadual e do art. 30 I, II e V, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nessa perspectiva, deflui-se que o projeto ora analisado cuida de questões afetas à comunidade municipal e, como consectário lógico, é pertinente ao interesse local, motivo pelo qual é forçoso concluir pela possibilidade de sua regular edição e tramitação, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ultrapassada esta premissa, vislumbro que o projeto ora analisado altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.583, para transferir a gestão do Programa de Proteção e Defesa dos Animais da Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, alinhando-se à Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, que limita a atuação da Saúde às ações de vigilância e controle de zoonoses.

Nessa esteira, em sede de análise perfunctória, observamos que a proposta cuida de tema inerente à organização administrativa municipal, sobretudo porque o escopo do Programa envolve ações de proteção, defesa e guarda responsável de animais domésticos, com forte viés ambiental, educacional e de controle populacional, e não exclusivamente sanitário.

Diante disso, não há dúvidas de que a iniciativa legislativa compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 143, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que lhe confere a **atribuição privativa**, senão vejamos:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Além disso, não há óbice à tramitação em Regime de Urgência, nos termos do Art. 164 do Regimento Interno desta Casa de Leis e do artigo 143-B da Lei Orgânica do Município da Serra, a saber:

Art. 164 O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

(...)

V – **Prefeito, nos moldes da Lei Orgânica Municipal.** (Regimento Interno)

Art. 143-B O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. (Lei Orgânica)

Desta maneira, do ponto de vista formal e material não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, vez que trata de assunto de interesse local, e de iniciativa do Prefeito, e que obedece a legislação vigente.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissão deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Diante disso, não vislumbro qualquer óbice ao regular prosseguimento na tramitação do





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº 621/2025.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente parecer, **OPINAMOS pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 621/2025**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 16 de abril de 2025.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Nº Funcional 4075277

JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Emitir Parecer



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320030003400370034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200320030003400370034003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

